



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10384.720539/2010-55</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1004-000.274 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MIRANDA & PAIVA JORNALISTAS ASSOCIADOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

IRPJ. IMUNIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS.  
NÃO CABIMENTO.

A imunidade de livros, jornais e periódicos é de cunho objetivo, não alcançando o lucro das empresas que comercializam esses produtos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 65/69) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 16-86.319, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPO (fls. 51/56), o qual julgou a impugnação improcedente com base na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

CONFRONTO DIPJ/DCTF/DARF - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Procede o lançamento do imposto apurado com base em informações prestadas pelo contribuinte em DIPJ, em cotejo com a ausência de valores declarados em DCTF e recolhimentos efetuados.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Auto de Infração que exige IRPJ, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, referentes a fatos geradores ocorridos em 2006.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/12):

[...]

3. EM 15/10/2010, após a ciência da intimação, já referida, o contribuinte apresentou DCTFs retificadoras para o 1º e 2º semestres de 2006. Essas DCTFs incluíram valores devidos de CSLL, PIS e COFINS; o IRPJ, o contribuinte não declarou.

4. A DCTF retificada apresentava todos os tributos com valores "zerados".

5. O contribuinte não apresentou a devida documentação requerida no termo de intimação. Por isso, efetuamos o lançamento de ofício com base nos cruzamentos efetuados entre as Declarações entregues: DIPJ 2007 e DCTFs do ano-base 2006.

**DA APURAÇÃO DO IRPJ**

6. A atividade declarado do contribuinte é a de prestação de serviços em geral, por esta razão aplicamos, para a determinação da Base de Cálculo do tributo, o percentual de 32% sobre a receita bruta e encontramos os valores a seguir demonstrados:

Receita Bruta	Base de calculo	IRPJ (a)	Adicional (b)	Lançamento de ofício (a+b)
	32,00%	15,00%		
454.462,72	145.428,07	21.814,21	8.542,81	30.357,02
547.554,38	175.217,40	26.282,61	11.521,74	37.804,35
550.020,78	176.006,65	26.401,00	11.600,66	38.001,66
564.870,78	180.758,65	27.113,80	12.075,86	39.189,66

7. Não foram localizados quaisquer pagamentos, para o IRPJ, efetuados em data anterior & já referida intimação.

[...]

A empresa apresentou impugnação (fl. 29), alegando que *não pode concordar com o auto de infração em tela, pois a mesma é imune ao recolhimento do IRPJ, conforme artigo 150 da Constituição Federal.*

Tramitado o feito, sobreveio a decisão de piso que julgou a defesa integralmente improcedente.

Em seguida a contribuinte apresentou o recurso voluntário, onde basicamente reitera seu direito à imunidade do IRPJ.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o seu Contrato Social (fls. 26/28), a Recorrente tem por objeto social a “*circulação do jornal “Diário dos Municípios” e edição de livros, revistas e outros periódicos*”.

Em sede de defesa, alega a contribuinte que, em razão de exercer tais atividades, ela seria imune ao IRPJ, nos termos do art. 150, inciso VI, “d”, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

A DRJ, porém, afastou o direito à imunidade do IRPJ sob a seguinte motivação:

17. A imunidade constante da alínea d, do inciso VI, do art. 150 da CF/1988 é da espécie objetiva, isto é, diz respeito ao objeto, à coisa; no caso, aos livros, jornais,

periódicos e ao papel destinado à sua impressão. Esses produtos ficam imunes à incidência de imposto sobre a sua produção, a sua circulação e o seu comércio com o exterior. No âmbito federal, esses impostos seriam: o imposto de importação (II), o imposto de exportação (IE) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI). Cabe esclarecer que a imunidade objetiva não alcança as receitas ou rendas das pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem os produtos objeto da imunidade.

18. Assim, do confronto da legislação da matéria com o que se constata nos registros da fiscalizada, não há hipótese de o IRPJ lançado encontrar abrigo sob o manto da Imunidade Tributária.

No recurso voluntário a Recorrente insiste no seu direito à imunidade do IRPJ. Em suas palavras:

É através desta interpretação finalística, aliás, que o Supremo Tribunal Federal adota o posicionamento aqui esposado, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS SOBRE A VENDA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE. OMISSÃO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. A imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal não alcança a contribuição para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos.

2. Embargos recebidos para, suprimindo a omissão apontada pelas embargantes, declarar conhecido e parcialmente provido o recurso extraordinário

(EMB. DECL. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 211.388-3 PARANÁ, Rel. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.05.98).

Com efeito, a decisão referida pela Recorrente na verdade não afirmou que a renda proveniente de venda de livro seria imune. O que tal decisão fez foi reconhecer que as contribuições sociais – caso do PIS – não estão abrangidas por tal *benesse*, mas apenas os *impostos incidentes diretamente sobre a venda de livros, jornais e periódicos*, categoria da qual não se inclui o IRPJ.

A propósito, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta COSIT nº 10.014/2020, manifestando-se que *a imunidade constitucional conferida aos livros, jornais e periódicos não se aplica ao Imposto sobre a Renda devido pela pessoa física ou jurídica em decorrência da exploração de atividade econômica relacionada a esses bens*.

Esse entendimento parte da premissa de que a imunidade constitucional em questão se refere exclusivamente aos impostos incidentes sobre operações com livros, jornais e periódicos (casos do ICMS e IPI), e não sobre a renda proveniente da sua comercialização por entidade com finalidade lucrativa.

Trata-se de uma interpretação objetiva que vem prevalecendo na jurisprudência, inclusive do STF. Confira-se, por exemplo, o seguinte trecho do julgamento do RE 330.817 (Tema 593 de repercussão geral), quando o Pleno deste E. Tribunal reconheceu a *imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM*:

[...]

2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão.

*Grifamos*

O CARF também caminhou nessa mesma direção, conforme atestam as ementas dos seguintes julgados:

**IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, “d”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NATUREZA OBJETIVA - IRPJ, CSLL, PIS E COFINS –**

A imunidade definida na alínea “d”, inciso VI, artigo 150, da Constituição Federal de 1988, é de natureza objetiva, alcançando apenas os impostos. As contribuições, se bem se revestirem de natureza tributária não integram a categoria de impostos. Esta imunidade não protege o empresário da incidência do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins. Recurso voluntário conhecido e não provido. (*Acórdão nº 105-14.243. Sessão de 16 de outubro de 2003*).

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA DE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO**

A imunidade de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão é objetiva, somente alcançando os impostos incidentes sobre a importação, a produção industrial e a circulação dessas mercadorias, não os impostos incidentes sobre a renda e o patrimônio, que devem ser pessoais. (*Acórdão nº 103-23.151. Sessão de 8 de agosto de 2007*).

**IRPJ. IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. CUNHO OBJETIVO.**

A imunidade de livros, jornais e periódicos é de cunho objetivo, não alcançando as receitas, nem o lucro das empresas que comercializam esses produtos. (*Acórdão nº 1301-003.961. Sessão de 12 de junho de 2019*).

Nesse sentido, não há que se falar em imunidade do IRPJ, de modo que as cobranças formuladas devem ser mantidas.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**